



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5370 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Interdita a área da Reserva Florestal Massaranduba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 55, Inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentado dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos e faunísticos, acirrando conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.06.88, constitui a base das ações do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFLORO;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a situação de ilegalidade insuportável no Estado de Direito e finalmente que o disposto no inciso III do Art. 9º e seu Parágrafo 3º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 195/87 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais atos estão sendo praticados sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interditada, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área da RESERVA FLORESTAL MASSARANDUBA, com aproximadamente 5.566ha, no município de Machadinho D'Oeste, conforme limites geográficos e cartográficos constantes nos Parágrafos 2º e 3º deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:

Publicado em 20 de Maio de 1974  
No. 24722

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3370, DE 18 DE OUTUBRO DE 1974.

Interditando as áreas da Reserva  
Florestal Massaranduba, e as outras  
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe  
confere o Art. 52, inciso V, da Constituição Estadual, e

C O N S I D E R A N D O:

A conservação estadual sobre a proteção do meio  
ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal, Arts. 23  
e 24, bem como as Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades produtivas sobre as  
áreas com potencial para manejo sustentável dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades produtivas sobre  
áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no  
comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e  
provocando êxodo rural;

Que ações degradadoras estão causando perdas  
irreversíveis dos recursos florestais e faunísticos, incluindo  
conflitos sociais;

Que o Zoneamento Socio-Econômico-Ecológico de  
Rondônia, conforme Decreto nº 1.182 de 14.06.73, constitui a base  
das ações do Plano Agropecuario e Florestal de Rondônia-PLANARFLO;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a  
utilização de áreas inaproveitáveis no Estado de Rondônia  
finalmente que o disposto no inciso III do Art. 29 e seu parágrafo  
1º, comparado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 19287, autoriza o  
Poder Executivo a interdição de atividades agrícolas no meio  
ambiente, ainda mais quando tais áreas estão sendo utilizadas sem  
o devido licenciamento ambiental e causando em risco os recursos  
naturais e populações existentes.

D E C R E T A

Art. 1º - Fica interditada, por um prazo de 180  
(cento e oitenta) dias a área da Reserva Florestal Massaranduba,  
com aproximadamente 5.500ha, no município de Machadinho d'Oeste,  
conforme limites geográficos e cartográficos constantes nos  
parágrafos 2º e 3º deste artigo, proibindo-se as seguintes  
atividades:





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

I - Assentamentos de famílias, reconhecimento de posse e titulação de terra;

II - Licença ou autorização de desmatamento;

III - Atividades de pesca profissional;

IV - Atividades de exploração madeireira e mineral;

V - Construção de estradas;

VI - Outras atividades que possam comprometer o manejo sustentável dos recursos naturais e o bem-estar da população existente nessa área.

§ 1º - Ficam excluídas deste Decreto, as atividades de pequenos agricultores, seringueiros e pescadores artesanais, não inclusas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - Descrição do Perímetro: partindo do marco (M-190), cravado no canto dos lotes 119 e 120; deste, segue pela linha fundiária do lote 120, com azimute verdadeiro de  $155^{\circ}08'02''$ , limitando com o referido lote, com uma distância de 1.032,33m, até o marco (M-192), cravado no canto dos lotes 120 e 227; deste, segue com azimute verdadeiro de  $149^{\circ}25'17''$ , limitando com o lote 27, com uma distância de 532,25 m, até o marco (M-194), cravado no canto dos lotes 228 e 230; deste, segue com azimute verdadeiro de  $235^{\circ}52'28''$ , limitando com o lote 230, com uma distância de 353,65 m, até o marco (M-195), cravado no canto do lote 230; deste, segue com o azimute verdadeiro de  $144^{\circ}47'23''$ , limitando com o lote 230, com uma distância de 633,25 m, até o marco (M-196), cravado na divisa do lote 130; deste, segue com azimute verdadeiro de  $179^{\circ}12'57''$ , limitando com o lote 230, com uma distância de 406,28 m, até o marco (M-197), cravado na divisa do lote 230; deste, segue com azimute verdadeiro de  $106^{\circ}49'20''$ , limitando com o referido lote, com uma distância de 608,75 m, até o marco (M-199), cravado no canto do lote 231; deste, segue com azimute verdadeiro de  $64^{\circ}22'17''$ , limitando com o lote 231, com uma distância de 1.080,22 m, até o marco (M-200), cravado no canto dos lotes 231 e 232; deste, segue com o azimute verdadeiro de  $142^{\circ}42'01''$ , limitando com o lote 232, com uma distância de 226,41 m, até o marco (M-201), cravado no canto dos lotes 232 e 233; deste, segue com azimute verdadeiro de  $98^{\circ}43'00''$ , limitando com os lotes 233 e 234, com uma distância de 643,39 m, até o marco (M-203), cravado na linha fundiária do lote 234; deste, segue com azimute verdadeiro de  $67^{\circ}36'33''$ , limitando com o lote 234, com uma distância de 360,07 m, até o marco (M-204), cravado na linha fundiária do lote 234; deste, segue com azimute verdadeiro de  $112^{\circ}14'35''$ , limitando com os lotes 234 e 235, com uma distância de 885,59 m, até o marco (M-206), cravado na linha fundiária do lote 235; deste, segue com azimute verdadeiro de  $74^{\circ}49'49''$ , limitando com os lotes 235 e 236, com uma distância de 953,65 m, até o marco (M-208), cravado no canto dos lotes 236, 289 e 290; deste, segue com azimute verdadeiro de  $187^{\circ}06'25''$ , limitando com os lotes 290 e 291, com uma distância de 657,90 m, até o marco (M-210), cravado na linha fundiária do lote 291; deste, segue com azimute verdadeiro de  $153^{\circ}17'44''$ , limitando com os lotes 291 e 292, com uma distância de 637,42 m, até o marco (M-212), cravado na linha fundiária do lote 292; deste,





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

segue com azimute verdadeiro de  $120^{\circ}24'22''$ , limitando com os lotes 292 e 293, com uma distância de 747,46 m, até o marco (M-214), cravado na linha fundiária do lote 293; deste, segue com azimute verdadeiro  $134^{\circ}28'11''$ , limitando com o lote 293 com uma distância de 476,19 m, até o marco (M-215), cravado no canto dos lotes 293 e 294; deste, segue com azimute verdadeiro de  $74^{\circ}03'08''$ , limitando com o lote 294, com uma distância de 551,30 m, até o marco (M-216), cravado no canto dos lotes 294 e 295; deste, segue com azimute verdadeiro de  $89^{\circ}39'02''$ , limitando com o lote 295, com uma distância de 458,28 m, até o marco (M-217), cravado na linha fundiária do lote 295; deste, segue, com azimute de  $44^{\circ}52'40''$ , limitando com os lotes 295 e 296, com uma distância de 418,04 m, até o marco (M-219), cravado no canto do lote 296; deste, segue com azimute verdadeiro de  $193^{\circ}15'49''$ , limitando com os lotes 326 e 327, com a distância de 356,57 m, até o marco (M-222), cravado no canto dos lotes 327 e 328; deste, segue como azimute verdadeiro de  $231^{\circ}59'50''$ , limitando com o lote 328, com uma distância de 481,04 m, até o marco (M-224), cravado na linha fundiária do lote 328; deste, segue com azimute verdadeiro de  $178^{\circ}15'49''$ , limitando com o lote 328, com uma distância de 501,14 m, até o marco (M-225), cravado no canto dos lotes 328 e 331; deste, segue com azimute verdadeiro de  $222^{\circ}17'49''$ , limitando com os lotes 363 a 366, com uma distância de 911,85 m, até o marco (M-227), cravado no canto dos lotes 366 e 367; deste, segue com azimute verdadeiro de  $208^{\circ}38'00''$ , limitando com os lotes 367 e 368, com uma distância de 1.227,16 m, até o marco (M-229), cravado no canto dos lotes 368 e 369; deste, segue com azimute verdadeiro de  $178^{\circ}14'45''$ , limitando com o lote 369, com uma distância de 1.211,48 m, até o marco (M-231), cravado na lateral 231; deste, segue com azimute verdadeiro de  $138^{\circ}38'04''$ , limitando com o lote 369, com uma distância de 617,24 m, até o marco (M-232), cravado no canto dos lotes 369 e 370; deste, segue com azimute verdadeiro de  $60^{\circ}08'35''$ , limitando com o lote 370, com uma distância de 598,26 m, até o marco (M-233), cravado no canto dos lotes 370 e 371; deste, segue com azimute verdadeiro  $157^{\circ}39'30''$ , limitando com os lotes 371, 372, 373, 374 e 375, com uma distância de 860,49 m, até o marco (M-236), cravado na linha fundiária do lote 375; deste, segue com azimute verdadeiro de  $119^{\circ}54'00''$ , limitando com o lote 375, com uma distância de 565,60 m, até o marco (M-237), cravado no canto dos lotes 375 e 376; deste, segue com azimute verdadeiro de  $94^{\circ}34'19''$ , limitando com o lote 376, com uma distância de 499,57m, até o marco (M-238), cravado docanto dos lotes 376,377 e 378;deste, seguecomazimute verdadeiro  $199^{\circ}16'54''$ , limitando com os lotes 378 e 381, com uma distância 566,85 m, até o marco (M-500), cravado no canto dos lotes 378 e 381; deste, segue com azimute verdadeiro de  $288^{\circ}31'14''$ , limitando com título definitivo Assunção, com uma distância de 11.456,06 m, até o marco (M-78), cravado no canto do imóvel Assunção com o lote 85; deste, segue com o azimute verdadeiro de  $353^{\circ}21'50''$ , limitando com os lotes 85 ao 95, com uma distância de 3.021,55 m, até o marco (M-86), com azimute verdadeiro de  $18^{\circ}16'18''$ , limitando com os lotes 97, 99 e 101, com uma distância de 948,42 m, até o marco (M-89), cravado na linha fundiária do lote 101; deste, segue com azimute verdadeiro de  $04^{\circ}48'10''$ , limitando com os lotes 101 e 103, com uma distância de 763,39 m, até o marco (M-91), cravado no canto dos lotes 103 e 105; deste, segue com azimute verdadeiro de  $359^{\circ}25'10''$ , limitando com os lotes 105, 107 e 109, com uma distância 1.334,77 m, até o marco (M-94), cravado no canto dos lotes 109, 111 e 113; deste, segue com azimute verdadeiro de  $68^{\circ}33'07''$ , limitando com o





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

lote 113, com uma distância de 692,12 m, até o marco (M-186), cravado na margem direita de um igarapé sem denominação; deste, segue com o azimute verdadeiro de  $96^{\circ}34'41''$ , limitando com os lotes 177 e 119, com uma distância de 1.500,00 m, até o marco (M-189), cravado na linha fundiária do lote 119; deste, segue com azimute verdadeiro de  $39^{\circ}14'58''$ , limitando com o lote 119, com uma distância de 568,98 m, até o marco (M-190), ponto de partida e fechamento deste perímetro.

§ 3º - O Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, colocará à disposição dos interessados a cartografia com plotagem da área interditada.

Art. 2º - Serão iniciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os estudos e levantamentos sócio-econômicos-ambientais da área interditada visando:

I - Destinação de uso e forma de ocupação;

II - Estabelecimento definitivo dos limites e conformações geográficas;

III - Levantamentos das necessidades das ações sociais e econômicas;

IV - Plano básico de utilização dos recursos naturais, em regime de manejo sustentável.

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM juntamente com a Polícia Militar, e o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, executarão as medidas necessárias ao integral e fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 4º - Os órgãos da administração estadual buscarão o apoio e a efetiva participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e das Organizações Não-Governamentais para o cumprimento do presente Decreto.

Parágrafo Único - Fica autorizada, obedecida a legislação vigente, a celebração de convênios e contratos, para o fim específico a que se destina o presente Decreto.

Art. 5º - Cumpre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - providências complementares junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, visando a reparação dos danos causados e apuração das responsabilidades criminais por ilícitos dessa natureza praticados, durante o período de vigência deste Decreto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18  
de novembro de 1.991, 103º da República.

*Oswaldo Piana Filho*  
**OSWALDO PIANA FILHO**  
Governador